

RESPONSABILIDADE CIVIL E PÚBLICA SOBRE OS DANOS AMBIENTAIS

Cintia Cássia Silva Zambalde¹
Erika Lasmar Tayer²

Resumo: O presente artigo tem como principal foco o dano ecológico e a responsabilidade do agente, objetiva e subjetiva, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, inclusive de direito público. O objetivo geral deste trabalho consiste em compreender a responsabilidade civil e a reparação do dano ambiental. Responsabilidade quando se pensa em um sujeito capaz de danificar, destruir, lesar e explorar o meio ambiente e no outro que trabalha visando reparar e prevenir danos ao meio ambiente. Acontece que nem sempre a reparação se torna possível, restando a indenização, que por vezes esbarra na complexidade de sua mensuração quantitativa e em uma penalidade jurídica que não devolve os benefícios e valores ambientais. Assim sendo, esse artigo de revisão de literatura que aborda uma metodologia pautada nas modalidades descritivas e explicativas, pautadas em referencial teórico e em pesquisas em artigos científicos, sinopses e periódicos com intuito de aprimorar o conhecimento acadêmico com relação ao tema escolhido. Considera-se que ao final deste artigo possamos entender a importância de trabalhar cada um na recuperação dos danos ambientais, ainda que muitos dos danos ambientais já feitos são irreversíveis, como a destruição de dezenas de milhares de quilômetros de florestas, porém resta torcer para que ações públicas e educativas reforcem a oportunidade de proteger as maravilhas que ainda nos restam.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direito ambiental, Responsabilidade civil

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o meio ambiente tem sofrido danos cada vez maiores, assim também, os valores relacionados à saúde do homem e do planeta. Com isso, tornou-se intensa a problemática no âmbito das leis e diretrizes que estabelecem proteção ao meio ambiente.

Com ênfase na motivação e na necessidade de criar subsídios que auxiliem na preservação do meio ambiente, bem como de uma adequada punição que zele pelos danos causados a natureza, em prol da saúde do planeta.

Basicamente, pretende-se abordar todo o conteúdo no sentido amplo, não só como o nosso ambiente natural: terra, água e ar, mas também, o ser humano e as condições sociais vivenciadas pelo homem que afetam nosso lugar na terra afim de propor medidas punitivas aos que cometem crimes ambientais.

A responsabilidade deve ser analisada de maneira que se encontre seu objetivo principal, ou seja, a reconstituição da situação existente antes da ocorrência do fato causador do dano. Nesse ponto reside a importância para a preservação do meio ambiente se mais

¹ Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: cintia.cassia@hotmail.com

² Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

eficazes forem os mecanismos utilizados para evitar que os danos ocorram e para promover a recuperação sempre que sua integridade for lesada.

Considerando que o Direito Ambiental insere-se em um ambiente composto ainda por seres humanos e todas as suas necessidades sociais, envoltas do homem terrestre, pergunta-se qual a importância de se estudar a relação entre a causa do dano e a responsabilidade do agente que o causou? Seriam esses os principais fatores responsáveis pelo desmatamento global?

Deparar-se com devastações e degradações ambientais mínimas que seja, infere em benefícios e malefícios para a população mundial, ainda assim, para aquelas gerações que ainda virão, onde se vive o hoje preservando para se ter no amanhã.

Estes fatores tornam o meio ambiente um patrimônio social a ser cuidado, preservado para que toda a população mundial ao longo dos anos, possa atender às necessidades humanas, sociais e paisagistas, visando sempre um mundo melhor.

Sabe-se que as ações que envolvem o meio ambiente devem analisar e pontuar os aspectos nos quais se refere à responsabilidade do cidadão comum e de toda uma sociedade, à um Poder Público que possui deveres a cumprir e direitos a cobrar para reparar danos, prevenir devastações em conjunto com a sociedade e para as futuras gerações.

Demonstramos a responsabilidade solidária do Poder Público, vez que os valores ambientais estão protegidos pela Constituição Federal de 1998 como um patrimônio da coletividade. Destacando-se, dentre vários institutos, o licenciamento ambiental, função indelegável do Estado. Por fim, a eficácia das normas de proteção ao meio ambiente é abordada, numa tentativa de correlacionar os meios pelos quais ela atinge sua concretude (BRASIL, 1988).

Diante o exposto, faz-se essencial estar adaptado às mudanças globais e as ações envoltas do planeta Terra, a sustentar e atender através de aplicações de normas que possam solucionar essa relação dano x responsabilidade pela causa sem que altere ainda mais o ambiente no qual vivemos.

Assim sendo, com intuito de trabalho é compreender a responsabilidade civil e pública na reparação do dano ambiental, este estudo aborda uma metodologia pautada nas modalidades descritivas e explicativas, pautadas em referencial teórico e em pesquisas em artigos científicos, sinopses e periódicos com intuito de aprimorar o conhecimento acadêmico com relação ao tema escolhido.

Portanto, torna-se fundamental o estabelecimento de relações entre a responsabilidade fundada no risco e a obrigação de se indenizar o dano produzido por atividade exercida no

interesse do agente ou sob seu controle.

2 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS LEGAIS

Quando se trata de meio ambiente, pode-se considerar que uma gama imensa de assuntos pertinentes surgem, tópicos fundamentais são abordados e uma problemática envolvendo todo o mundo e a sociedade passa a ser apontada. Porém diante dos tempos atuais e o conhecimento mundial, fala-se em poluição e preservação.

Segundo Machado (2015, p.55) “A definição legal de meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas”.

2.1 Meio ambiente e poluição

Pautado e resguardo pela legislação brasileira, mais especificamente a lei que conceitua o meio ambiente em sua magnitude, a Lei 6.938/81 que considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido em vista o uso coletivo (FARINHA, 2007).

Pensando no que foi supracitado entende-se que existe uma proteção a ser zelada e um cuidado a ser tomado com o meio ambiente como um todo. Contudo, entende-se que alguém tem que fazer sua parte para manter o coletivo em excelência e em uso da sociedade. Conforme disposto na Constituição, que expressa como disposição constitucional: “Art. 225. O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e defendê-lo” (BRASIL, 1988).

A partir daí, os conceitos existentes que referenciam o Direito Ambiental podem ser introdutórios no presente estudo, a fim de auxiliar na diferenciação e na implicação de ações sobre o assunto a ser abordado.

Segundo Silva (1998, p. 435): “O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

Uma diversidade de autores renomados e sociedade se preocupam diretamente com a questão ambiental, o que implica na utilização de cada vez mais conceituações do ponto de vista ambiental para cada um deles, em sua particularidade, ainda que ambas enfatizam sua

importância para manter um mundo melhor.

O meio ambiente é a ação criativa do ser humano que vai determinar aquilo que deve e o que não deve ser entendido como meio ambiente (ANTUNES, 1998, p. 17).

Conforme Coimbra (2002, p. 32): “meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais”.

A preservação do meio ambiente, a diminuição da poluição em todos os âmbitos, seja ela física, sonora, acarretam uma problemática para todo o ecossistema, para a fauna e a flora que produzem vida, trazem a água fluida, elemento essencial para a sobrevivência dos seres vivos e humanos no planeta.

De acordo com a Resolução nº 37/7, das Organizações das Nações Unidas, datada de 28 de outubro de 1982 e da Lei Federal de Política do Meio Ambiente em seu artigo 3º, entende-se:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II- poluição, a degradação da qualidade ambiental, com alteração adversa das características do ambiente (1982).

O conceito de poluição possui amparo legal no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 6.938/1981, que considera:

poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (OLIVEIRA, 2017, p. 45).

Como se pode definir poluição, segundo referido na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, “ao qual o fenômeno é chamado de destruição, qualquer que seja a forma como se manifeste, gera prejuízos de toda ordem, seja em termos de economia, saúde ou segurança, entre outros, a um incalculável número de vítimas” (FARINHA, 2007, p. 10).

Na definição de poluição também se enquadra a emissão de sons e ruídos em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (poluição sonora) que poderá ser lícita ou ilícita. Se uma pessoa desmata parte da vegetação de sua fazenda amparada por regular licenciamento ambiental, haverá uma poluição lícita, pois realizada dentro dos padrões de tolerância da legislação ambiental e com base em licença, o que exclui qualquer

responsabilidade administrativa ou criminal do poluidor, conforme já reconhecido pelo STJ (BRASIL, 2008).

Entende-se como poluição tudo aquilo que agride o meio ambiente em sua totalidade, uma vez que cada vez mais os atos humanos destroem uma parte do meio ambiente, acarretando em incêndios, desmatamentos, exploração mineral, caça e pescas ilegais, aplicação de agrotóxicos em demasia nas plantações, abuso e poder de grandes empresas de extração e exploração, garimpo etc.

O termo poluição pode ainda ser definido como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações e ainda comprometer sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e principalmente a existência normal da fauna aquática (MACHADO, 2015, p. 127).

Na medida em que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se crucial a maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade (AMADO, 2020, p. 19).

A poluição é sempre decorrência da degradação da qualidade ambiental resultante de uma atividade promovida pelo homem. Constitui uma espécie de degradação ambiental, mas decorrente de atividades antrópicas. A poluição é sempre negativa e no ordenamento jurídico brasileiro é um ilícito penal e administrativo (OLIVEIRA, 2017, p. 45).

Assim quando Meirelles apresenta seu conceito de poluição traz que poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causadas por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem estar da população sujeita a seus efeitos (MEIRELLES, 2012, p. 178).

Portanto, são várias as definições e conceitos que justificam a palavra, embora se saiba que consiste em qualquer modificação das características do meio ambiente, tornando-o muitas vezes, impróprio para uso aos seres existentes no planeta.

2.2 - A Responsabilidade civil e suas implicações no Direito Ambiental brasileiro

No Direito Brasileiro, a responsabilidade é um instituto dos mais antigos, no qual visa-se subordinar a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Previsão essa, presente na Constituição Federal que trata das atividades e condutas que acabam por lesar o meio ambiente.

A poluição ao meio ambiente acaba tirando a liberdade de muito de respirar, viver e usufruir de um ambiente tranquilo e saudável. Por isso o dinheiro não é suficiente para reparar os danos que muitas vezes são irreparáveis. Assim, no direito a responsabilidade objetiva significa reparar o dano por aquele que o danificou com uma imputação civil.

Antes de mais nada, possui características próprias em razão dos danos ambientais, principalmente relacionados aos prejuízos provocados a terceiros, devendo a mesma procurar reduzir ao máximo a gravidade dos danos e o custo para evitá-los.

Existem duas classes principais quanto à natureza jurídica responsabilidade internacional, segundo MAZZUOLI (2013, p. 598): “A primeira é a responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração de culpa do agente responsável ou a evidência de conduta dolosa; a segunda, objetiva, não requer a presença de elementos que configurem a ilicitude na conduta”.

Em virtude de sua relevância para as principais abordagens do presente estudo, serão, portanto, observados os pontos principais referentes à responsabilidade civil subjetiva e a obrigação de fazer e não fazer e a do pagamento em dinheiro no caso de condenação, sendo utilizado este dinheiro para obras de reparação e prevenção.

A responsabilidade civil é, dentro das diversas espécies do gênero, a que visa à reconstituição da situação existente antes da ocorrência do fato causador do dano. Nesse ponto, reside a importância para a preservação do meio ambiente, onde se torna possível verificar que melhores serão as condições desse meio ambiente, se mais eficazes forem os mecanismos usados para evitar que os danos ocorram (FARINHA, 2007, p. 15).

O risco é considerado elemento chave para a teoria da responsabilidade objetiva, entende-se que o causador do dano deverá providenciar o ressarcimento desse dano por ele, de forma que, apesar de eventual isenção de culpa, uma vez que a responsabilidade lhe é imposta por disposição de lei independente da ausência de culpa (FARINHA, 2007).

A responsabilidade civil objetiva é aquela na qual o agente causador do dano tem o dever de reparação, mesmo que não tenha agido dolorosamente ou não haja configuração de culpa por parte do mesmo.

Entre as diversas funções desempenhadas pelo Direito, na busca dos objetivos de preservação da vida e suas condições de desenvolvimento a teoria da responsabilidade subjetiva exige, como pressuposto da obrigação, indenizar ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente nas suas diversas espécies, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente (CAVALIERI FILHO, 1998).

Existe a culpa cujo princípio consiste em obrigar o agente causador a reparar o dano e admitir que deverá reaver a situação e agir na reparação resultando no estagio inicial do ambiente antes do ato lesivo.

Segundo Tartuce (2017, p. 373) traz que: (...) responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize é necessária a comprovação da sua culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Dessa maneira, na responsabilidade subjetiva, a comprovação da culpa do agente causador do dano é indispensável, configurando-se sua responsabilidade se agiu com culpa ou dolo.

2.2 A Responsabilidade preventiva do Estado

A palavra perigo do Direito Ambiental pode ser considerada uma ameaça à integridade física das pessoas que precisam do meio ambiente para sobreviver e suas futuras gerações diante das implicações que envolvem reparar um dano coletivo.

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA foi instituída pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, tendo como objetivo geral a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com os seus princípios arrolados no artigo 2.º:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII – recuperação de áreas degradadas; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação; X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

O entendimento de que, uma vez que até a pessoa jurídica de direito público interno é responsável por todos os danos causados no meio ambiente devido ao seu irregular licenciamento ou a omissão de fiscalizar, a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o

Estado ter agido conforme estabelece a lei (BRASIL,2008).

Segundo a ementa do STJ, 2ª turma, Resp 1.071.741/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 16-12-2008:

(...) O conceito de poluidor, no direito Ambiental Brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expresa disposição legal com o degradador da qualidade ambiental (...). Para o fim de apuração do nexo de causalidade do dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não fz quando deveria fazere, quem não se importa que façam e quem se beneficia quando outros fazem (...) (BRASIL, 2008).

De efeito, o artigo 2º, inciso I, da Lei 6.938/1981, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, sendo a expressão utilizada não no sentido de bem de pessoa jurídica pública, e sim expressando o interesse de toda a coletividade na preservação ambiental (AMADO, 2018).

É por esse motivo que a Lei n.º 6938/81, em seu artigo 2º, determina que a

Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação (BRASIL, 1981).

O ente público também está sujeito a realizar obras que podem degradar o meio ambiente, reparando o dano o poder público poderá entra com uma ação regressiva contra o suposto causador direto do dano ambiental que se denomina de uma responsabilidade solidária (SILVA, 2017).

O art. 225, § 1º, inciso VI, da Constituição incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Por seu turno, consoante determinação constitucional, o Poder Público deverá criar espaços especialmente protegidos, a exemplo de unidades de conservação. Também são exemplos as áreas de preservação permanente, as áreas verdes urbanas, as áreas de uso restrito e a reserva florestal legal (PEREIRA; SCARDUA, 2008).

2.3 Danos ambientais: prevenção, restauração, reparação e recuperação

No Brasil, adota-se um sistema que une ao mesmo tempo a responsabilidade objetiva e a reparação, frisando a indisponibilidade do interesse público na defesa do meio ambiente,

podendo pleitear indenização por perdas e danos, existindo ou não a culpa de terceiros.

Para LEITE e AYALA (2010, p. 94):

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos como a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Aos indivíduos que causam danos ambientais possuem o dever jurídico de ressarcir-los a quem quer que tenha sido prejudicado, sendo um pilar no direito para a constante busca da sociedade harmonizada. Toda lesão ao meio ambiente é conhecida como dano ambiental, sendo esta causada por uma atividade econômica com potencial poluidor, podendo vir de um ato comissivo ou omissivo por parte do agente poluidor.

O dano causado a meio ambiente pode vir a ser reparado, contudo difícil é quantificar essa reparação ou ressarcimento, como assim afirma Sirvinskas (2015, p. 203):

Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem. Questão de difícil solução é a quantificação do dano ambiental ou difuso. Isso, contudo, não impede a indenização pelos danos causados ao meio ambiente. A despeito dos danos patrimoniais, há também os danos morais, que podem ser pleiteados pelas vítimas (art. 1º da Lei n. 7.347, de 24-7-1985). Estes são denominados extrapatrimoniais, pois originados do direito de personalidade. Se já é difícil quantificar o dano patrimonial, imagine o moral.

Quando se pensa em delimitar valores, punições, sanções e cobrar por danos ambientais, compete ao estado e a União agir subjetivamente, pois envolve danos extrapatrimoniais, morais, físicos e químicos, quando ao magistrado responsável pela avaliação e critérios aplicar a multa ou a sanção de punibilidade para cada caso em específico.

Determinados casos de danos ambientais são de difícil mensuração de reparação, pela complexidade de se calcular o prejuízo ecológico. Quando ocorrem danos as Áreas de Preservação Permanentes (APP), uma das penalidades possíveis é a obrigação de reposição e reconstituição da área.

Diante do estudo realizado, pode ser percebido a importância da preservação e da reparação ambiental. Reparar um dano ocorrido é o principal objetivo que buscamos. Porém, muitas vezes, o dano causado ao ambiente é tão grande que sua reparação se torna insuficiente, é o caso, por exemplo, da extensão de uma espécie animal ou vegetal. “O dano ambiental é de difícil reparação e, conforme ensina Benjamin, para que se possa superar a

frustração da reposição natural, já que nem sempre o dano ambiental é restaurável, deve-se trabalhar com as demais modalidades de reparação” (BENJAMIN, 1993, p. 235).

Por tudo isso, mais do que nunca, tratando-se do meio ambiente, é crucial prevenir, pois em regra não é possível remediar. Nesse sentido, cresce em importância o manejo da tutela inibitória do dano ambiental, em que se busca impedir a ocorrência dos prejuízos intoleráveis ao meio ambiente, notadamente por meio da ação civil pública ou popular, os mesmo com o uso de medidas administrativas e criminais, a exemplo da interdição e da instituição de crimes de perigo (LOPES, LOPES, 2018, p. 12)

Empregando os instrumentos da responsabilidade civil, a doutrina expõe que existem diversas dificuldades no momento de se obter a reparação do ambiente degradado. Porém, a própria doutrina expõe possíveis maneiras de se resgatar o que foi poluído.

Um dos pontos trabalhados pela doutrina é a importância da ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, que criou o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em que os recursos que visam a recomposição dos bens e interesses advém das condenações judiciais e não do Poder Executivo (MACHADO, 2015).

Por tudo exposto, a volta ao estado anterior é essencial e objetivo prioritário para recuperação ambiental, uma vez que uma simples indenização não resolve o problema.

A reparação dos danos ambientais constitui objetivo de extrema importância na luta pela conservação e pelo uso de forma sustentável do patrimônio ambiental.

O art. 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) evidencia um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo sua importância na qualidade de vida de todos nós.

O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é indispensável para o controle e prevenção da poluição, sendo estudado em tópico separado no que concerne à qualidade da água e do ar. É possível definir os padrões de qualidade ambiental como o reflexo do estado ambiental de determinado ou determinados recursos ambientais, usualmente fixados numericamente em normas ambientais lastreadas em fundamentos técnicos, com o objetivo de manter o equilíbrio ambiental e a saúde humana (FARIAS, 2014).

O reflorestamento de uma área desmatada, o corte de cana através de maquinários mais modernos sem a necessidade de se queimar o solo.

Indenizar através de uma quantia em dinheiro, a ocorrência de um dano provocado, como por exemplo, a poluição de um rio e a morte de grande parte das espécies que ali vivem, não é o que se imagina por reparar um dano.

Machado (2015, p. 287) “apresenta como sugestão o modelo seguido por alguns países como Japão e França, onde um fundo comum é criado para evitar consequências negativas da

incerteza quanto à autoria da poluição”.

É indispensável o investimento em pesquisas para se criarem tecnologias que reduzam ou eliminem a poluição, visando melhorar a qualidade do meio ambiente, a exemplo da produção de energia com fontes “limpas”, como a solar. O Poder Público deve criar incentivos em favor das empresas que empreendam com o manejo de técnicas menos impactantes ao ambiente, objetivando reduzir a emissão da poluição. Nesse sentido, existe autorização constitucional no artigo 170, VI, para tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (CARMO, 2018).

O incentivo a preservação dos recursos naturais e a celeridade processual para um julgamento mais rápido das agressões ao meio ambiente, são algumas alternativas para a redução dos prejuízos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da abordagem, merece destaque o reconhecimento de que ao tratarmos de meio ambiente estamos a falar de um bem público que deve ser protegido por todos, ensejando a participação popular neste mister. De modo a responsabilizar não só o indivíduo como também o Poder Público em suas políticas e gestão, advindo daí sua responsabilidade solidária.

A relação de causalidade é um dos principais pontos que suscitam uma análise mais apurada quando se estudam os danos ambientais e sua respectiva responsabilidade. É necessário estabelecer uma relação nítida entre a ocorrência danosa verificada e sua fonte.

Assim, a responsabilidade civil é composta da função de prevenir os danos que podem sofrer o meio ambiente e a função de reparar os danos já sofridos de forma a reconstruir o que foi danificado e a indenização causada.

Portanto, faz-se necessário entender as divergências entre ambas as modalidades que compreendem a responsabilidade civil. Em se tratando da sociedade moderna no qual vive-se nos dias de hoje, é preciso analisar a destreza do caso, ao condenar a vítima por sua reparação. Ainda assim, não basta discriminar, e sim, demonstrar interesse e determinação diante da imposição das ações sobre os danos e as vítimas.

Porém, ao estabelecer-se um prejuízo e sua relação de existência, deve-se observar também se há uma pluralidade de autores do dano, uma vez que se torna mais difícil estabelecer quem são eles. Dessa forma, a vítima do dano não precisa processar todos,

podendo escolher o que lhe conver.

Para que realmente se efetive necessária tarefa, compartilhada entre sociedade civil e poder público, a informação é fundamental, passando pela educação até a comoção, quando se refere às degradações já consumadas.

Porém, não só educar, criar princípios e ter um belo discurso se mostra suficiente. Assim, a coerção deve ser empregada. Tanto no que se refere à prevenção, quanto no que se refere à reparação.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Ambiental**. 8ª edição. 2020. [s.l.] Editora JusPodvim. 11p.

_____. **Legislação Ambiental atualizada e comentada para concursos**. 2ª edição. 2018. [s.l.]. Editora JusPodvim.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro. 1998

AYALA, J.R.M.; AYALA, P.A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3.ed. São Paulo: RT, 2010

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso: 12 maio de 2023

BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1051306. Rel. Min. Castro Meira. STJ. 2ª T. julgado em 16/10/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>> Acesso em: 12 de maio de 2023

BRASIL,**Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 08 de abril de 2023

BENJAMIN, A. H. V. **O Princípio Poluidor-Pagador**. São Paulo: RT. 1993.

CARMO, W. **Aspectos Gerais da Política do Meio Ambiente**. Empório do Direito.com.br. 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/aspectos-gerais-da-politica-nacional-de-meio-ambiente>. Acesso em 30 abril 2023

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2ª ed. Editora Malheiros: São Paulo. 1998.

FARIAS, Cristiano chaves de/ FIGUEIREDO, Luciano/ EHRHARDT JR., Marcos/ DIAS, Wagner Inácio Freitas. **Código civil para concursos:** Doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 2º ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

FARINHA, R. **Sinopse de Direito Ambiental.** 2ª ed. Edijur: Leme, São Paulo. 2007. 144 p.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2010.

LOPES, J.B; LOPES, M.N.C. **Tutela Inibitória.** Tomo Processo Civil, 1ª edição, 2018. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/164/edicao-1/tutela-inibitoria> Acesso em 27 março 2023

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro.** Ed. 23ª. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 326/327.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 38º. Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

PEREIRA, P.F; SCARDUA, F. P. **Espaços territoriais amplamente protegidos:** conceito e implicações jurídicas. Ambiente e Sociedade V(11). n1.Campinas. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2008000100007> Acesso em 30 abril 2023

SILVA, P.C. **Responsabilidade civil por danos ambientais.** Revista 163. Direito ambiental. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/responsabilidade-civil-por-danos-ambientais/> acessado em 30 abril 2023

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional.** 2ª edição. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** Volume Único. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. – Método, São Paulo: 2017.